



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : Nº 20212701200089 - E-PAT 005.098

RECURSO : DE OFÍCIO Nº 001/2022

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA : C. V. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

JULGADOR : JULGADOR - AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 014/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 090/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NA EFD/SPED NOTA FISCAL DE SAÍDA– INOCORRÊNCIA - Restou provado, nos autos, que a empresa escriturou a nota fiscal como cancelada. Além disso, a operação foi anulada com nota fiscal de devolução emitida pelo destinatário. Infração ilidida. Mantida a decisão que julgou improcedente o Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 12 de abril de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,

, Data: **11/01/2024**, às **12:8**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO *10/2024* , relativa a sessão realizada no dia *13/04/2023* , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 13/04/2023 .



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

, Data: **11/01/2024**, às **12:9**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

PROCESSO : 20212701200089
RECURSO : DE OFÍCIO E-PAT 005.098
RECORRENTE : C. V. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 014/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 22/06/2021, em razão de o sujeito passivo ter deixado de pagar o imposto, por não ter escriturado, no ano de 2017, a NFE de chave nº 6993 – chave nº 11171014568575000110550010000069931007221400. Diante disso, foi lançado o imposto e aplicada a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento – a penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688/96.

A empresa foi notificada, com ciência pessoal em 24/06/2021, apresentou peça defensiva alegando que a nota fiscal objeto da autuação foi escriturada como cancelada; por que a operação não ocorreu, requereu o cancelamento por meio do Processo 2017012000366, como o pedido foi indeferido, solicitou ao destinatário da nota que emitisse uma nota de devolução, informou, ainda, que escriturou a nota de devolução e estornou o crédito do imposto nela destacado. Requereu, ao final, que seja conhecido e provido a sua impugnação e julgado improcedente a autuação fiscal.

Submetido a julgamento, a julgadora, após analisar o PAT, considerou que as provas apresentadas na defesa administrativa se constituem de elementos suficientes para ilidir a autuação, decidindo pela improcedência da ação fiscal. Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96. Em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, o processo foi encaminhado ao autor do feito (DESPACHO Nº: 67/2021).

A empresa foi notificada da decisão singular por meio do DET, com ciência em 07/12/2021. O Autuante, em despacho, afirmou que, diante da decisão proferida, não tem interesse em se manifestar, ou seja, ainda que tacitamente, concorda com a decisão. A empresa, por sua vez, não se manifestou.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter deixado de pagar imposto, pois, segundo a Autoridade Fiscal, não escriturou, no ano de 2017, a NFE de chave nº 6993 – chave nº 11171014568575000110550010000069931007221400.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688) determina a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento.

De acordo com as provas constantes do auto, restou comprovado que a nota fiscal objeto da autuação foi escriturada na EFD/SPED como cancelada. Da mesma forma, também ficou comprovada que a operação não ocorreu e que, após o indeferimento do pedido de cancelamento, essa operação foi, por meio da nota fiscal de devolução, anulada pelos registros contábeis feitos na escrituração. Também demonstrado que, como a nota fiscal foi lançada como cancelada, sem débito, foi feito o estorno referente ao imposto destacado na Nfe de devolução - EFD de 01/2018.

Importante para análise desse caso, destacar que o contribuinte agiu, procedendo as correções, antes mesmo do início do procedimento fiscal, configurando denúncia espontânea (art. 138, CTN). Tal situação foi pontuada na decisão monocrática em que a julgadora afirmou que tanto a escrituração da NFe de venda nº 6993 (que ocorreu, ainda que na situação de “cancelada”), quanto a escrituração da NFe de devolução nº 198.103, com o respectivo ESTORNO DE CRÉDITO, todos esses procedimentos foram realizados antes do início da Ação Fiscal, que culminou na lavratura do presente auto de infração.

Assim, como a operação não ocorreu e, antes de qualquer procedimento fiscal relativo ao caso, a autuada efetuou os registros contábeis para a sua anulação, configurou a espontaneidade da empresa, afastando-se a justa causa para aplicação da penalidade. Logo, o lançamento é indevido, devendo, com isso, ser mantida a decisão proferida na instância monocrática.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou improcedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 12 de abril de 2023.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR